



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

Recorrente : KS PISTÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.574

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KS PISTÕES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

Recorrente : KS PISTÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, arts. 55, I-be II-c; 107, II, c/c 343, caput e § 1º; 29, II; 112, IV, e 59, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, em 28/02/1996, para exigir 364.006,97 Ufir de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); 74.830,20 Ufir de juros de mora e 364.006,97 Ufir de multa, perfazendo o crédito tributário 802.844,14 Ufir.

Em procedimento de auditoria, segundo o entendimento da autoridade fiscal, constatou-se que a autuada deu saída a produtos tributados sem o lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada por meio de auditoria de produção, com base em dados obtidos em meio magnético, conforme documentos existentes nos autos, consolidados no "Termo Conclusivo de Ação Fiscal", de fls. 2473/2481, em que faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

- 1) a contribuinte tem como atividade industrial a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, especificamente os produtos "pistão" e "cilindro", partes componentes de motores, cujas saídas são tributadas à alíquota de 5% (cinco por cento);*
- 2) o processo produtivo da empresa encontra-se descrito no termo de verificação de fls. 2439/2441, bem como reproduzido às fls. 2474/2477;*
- 3) o objetivo do procedimento fiscal foi efetuar o cálculo da produção por elementos subsidiários relativo ao ano de 1994. Como as saídas dos produtos finais davam-se por peças e os insumos básicos estavam registrados em quilogramas, foi necessário fazer a compatibilização, convertendo-se tudo em quilogramas, por meio dos dados fornecidos pela própria empresa em meio magnético e pela emissão de listagens/tabelas devidamente assinadas pelo responsável da empresa e seu departamento de engenharia de produção, conforme documentos de fls. 146 a 283;*
- 4) as consultas nos arquivos magnéticos foram sempre no sentido de extrair dados relevantes para o levantamento desejado, direcionando-se para as seguintes fases: estoques, entradas e saídas, cabendo a cada fase os comentários de fls. 2478/2479;*
- 5) todos os relatórios feitos pela fiscalização, e confirmados pela contribuinte, propiciaram a elaboração das planilhas denominadas "movimentação da borra de alumínio em Quilos", fl. 2469; "Movimentação dos Insumos em Quilos", fls. 2470; "Movimentação de Produtos em Quilos", fls. 2471; "Valorização das Diferenças/Conversão em Ufir para Compensação", fl. 2472. A fiscalização teceu comentários sobre estes demonstrativos à fl. 2478/2479;*
- 6) por meio da fórmula "Estoque Inicial + Produção + devoluções de vendas - Estoque Final", possibilitou-se a apuração do levantamento das saídas que deveriam acontecer, as quais, comparadas com as saídas efetivamente registradas, determinaram as diferenças*



Processo nº : 13886.000066/96-67

Recurso nº : 120.090

em quilos, assim compreendidas: as negativas representando insuficiências de compras de insumos e as positivas significando a falta de registro das saídas de produtos;

7) a fiscalização acrescentou que as colunas "Diferenças em Quilos" e "Compras e Vendas" surgiram a partir da "Movimentação de Produtos em Quilos"; os preços médios foram obtidos pelo valor total em moeda dividido pelo total dos quilos, respectivamente de compra/vendas e ou vendas/saídas. A coluna multiplicação resultou da multiplicação do preço médio pelas diferenças em quilos;

8) a autoridade fiscal informou que houve necessidade da transformação das diferenças valorizadas em Ufir, para fins de compensação, pois considerou que as diferenças de saídas proporcionaram recursos para as diferenças de compras acontecidas posteriormente, após o que, os valores tributáveis foram reconvertidos para moeda corrente;

9) os principais demonstrativos estão consolidados nas fls. 2469/2472 e 2479/2482. Em virtude de as faltas de registros das saídas dos produtos propiciarem recursos extra-contábeis para aquisições das insuficiências dos insumos não registrados, as compensações foram feitas conforme a planilha de fl. 2472, resultando nos valores tributáveis de IPI, IRPJ e seus reflexos, demonstrados à fl. 2482. Os créditos tributários constituídos formaram dois processos distintos, este relativo ao IPI e o de nº 13886.000065/96-02 para o IRPJ e seus reflexos. Fazem parte ainda do presente auto de infração os demonstrativos de fls. 03/05.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 28/03/1996, a impugnação de fls. 2484/2498, instruída com os documentos de fls. 2499/2656, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) inicialmente afirmou que a autuação fiscal é uma ilação inferida pela fiscalização de uma eventual diferença por ela encontrada no consumo de insumos, durante o exercício de 1994. Enfatizou que a conclusão da fiscalização não resiste a uma análise mais detalhada, quer do ponto de vista formal quanto conceitual;

2) embora os demonstrativos tenham sido elaborados com dados fornecidos pela impugnante, não representam a realidade que deve ser perseguida pela fiscalização, a teor do que dispõe o Parecer Normativo nº 45, de 1977, cujo item 6 transcreve à fl. 2486;

3) alegou tratar-se de empresa idônea e que os valores apurados pela fiscalização representariam, se fossem verdadeiros, operações escusas de R\$ 6.000.000,00, valor incompatível com a natureza jurídica da impugnante, controlada por empresas sediadas na Alemanha e auditada por empresa de renome internacional. O alto número é fruto de uma "dança de números", com diferenças mensais para mais em alguns meses e a menos em outros;

4) a diferença anual apresentada no quadro "movimentação de produtos em quilos", entre as saídas levantadas e registradas, corresponde a apenas 2,30%, facilmente explicado pelas perdas, quebras e outros eventos do complexo processo industrial;

5) argumentou que a auditoria realizada, porque distribuída em parcelas mensais, corre o risco de sofrer as variações decorrentes de períodos tão curtos. Destarte, o período anual é o que melhor atenderia aos fins colimados pela lei, pois eliminaria os inconvenientes de uma distribuição proporcional em alguns meses de sucatas, borras,



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

etc., bem como utilizaria os estoques iniciais e finais mais seguros, uma vez que decorrentes de levantamentos físicos definitivos em termos de quantidades;

6) citou as Instruções Normativas nº 56, de 1992, e nº 51, de 1995, que prevêem que, se o contribuinte tiver registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade, somente fica obrigado a efetuar os ajustes dos saldos contábeis pelo confronto com a contagem física, no final do ano-calendário;

7) conforme notas fiscais que anexou, recebeu 145.375 kg de alumínio em lingotes em consignação, que fisicamente entraram no processo industrial nos meses de janeiro e fevereiro, mas com faturamento e entrada fiscal nos meses de março e junho de 1994, conforme quadro à fl. 2488. Essas operações provocam grandes alterações nas quantidades mensais e nenhuma influência no regime anual. A partir dessa informação, refez as diferenças encontradas pelo fisco, conforme quadro à fl. 2489;

8) em relação à formação da sucata, assinalou que a liga produzida no processo industrial, rejeitada ou refugada, inclusive pelo controle de qualidade, não produz uma quantidade de sucata igual a 7,89% encontrada pelo Fisco para a produção do ano, de 4.213.760,456 kg, contra uma saída de 332.656,000 kg, pois a mesma liga, salvo o resultante da volatilização a ser levantada, mais a decorrente da borra a ser confirmada e as perdas decorrentes da movimentação de cavacos e resíduos, além de uma pequena quantidade que se impregna aos rejeitos ferrosos na fase de fundição, é totalmente reaproveitada no processo de fusão;

9) o equívoco está na inclusão como insumo na fase de fusão, em vez de na fase seguinte de fundição das peças brutas, momento em que são colocados anéis, porta-anéis, chapas etc. para serem fundidos conjuntamente. Esses materiais é que, em sua maior parte, se constituem em sucatas inaproveitáveis e são objeto das saídas indicadas no levantamento da fiscalização. Esses insumos sofrem uma perda inicial na ordem de 25%, que, acrescida às perdas de refugos e rejeitos do controle de qualidade, atingem uma proporção muito grande e devem ser calculadas à parte para não distorcer a conclusão de quebra em matérias-primas mais nobres como o alumínio;

10) o mesmo fenômeno ocorre com os pinos de aço que são adquiridos semi-acabados e colocados em alguns tipos de pistões, cuja quebra não recebe também nenhum reaproveitamento. Dessa forma, para maior credibilidade do lançamento, impõe-se a recomposição dos quadros.

11) os produtos em elaboração, dependendo da fase em que se encontram, ou seja, fusão, fundição bruta (com canais e massalotes), serrados, pré-torneados, usinados, com ou sem pinos, etc., têm pesos diferentes, constatando-se em muitos casos divergências na tabela de fiscalização, o que gera distorções nos estoques finais e iniciais. Apresentou as tabelas de fls. 2499/2500 a amparar sua afirmação;

12) conforme a divergência de quantidades apurada pela fiscalização, foi utilizada uma média dos valores das compras ou vendas, para fins de valorização. Estes valores carregavam alta carga de encargos financeiros nos meses de janeiro e fevereiro, além da valorização em URV de março a junho. Assim, os valores indicados devem ser expurgados para propiciar uma correta valorização média;

13) ao final de maio de 1994, possuía um estoque de 10.410 kg de telhas de alumínio-sucata, controlado no estoque MP0002, o qual foi transferido, em junho, para o código SU002. Este código, embora constasse nos arquivos magnéticos, não foi considerado no



Processo nº : 13886.000066/96-67

Recurso nº : 120.090

saldo final de estoque no mês de junho de 1994 e subseqüentes. Em agosto, foram requisitados 2.200 kg para uso interno, ficando o saldo de 8.810 kg como diferença a ser considerada nos saldos finais;

14) requereu sejam realizadas diligências e perícia de engenharia, como também de contabilidade, formulando os quesitos sob nº 2.4.1.1.2.1 a 2.4.1.1.2.6 e 2.4.1.2.2.1 a 2.4.1.2.2.7, fls. 2492/2494;

15) citou o RIPI/82, art. 343; doutrina à fl. 2495 (sem citar a fonte), alegando que o levantamento a ser efetuado com a quantidade de compra de um insumo não pode levar à conclusão de ter havido venda de produto industrializado sem emissão de nota fiscal; trouxe à impugnação acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes à fl. 2496;

16) inobstante os produtos fabricados estarem sujeitos à alíquota de 5%, algumas operações efetuadas pela contribuinte estão imunes ou isentas do IPI, tais como as relativas às exportações e as remessas para Zona Franca de Manaus. Por esse motivo, deveriam ser considerados os percentuais desses produtos, que elencou à fl. 2497, visando excluí-los dos montantes apurados pela fiscalização, caso ainda persistam as diferenças apontadas, parcial ou totalmente. Referiu-se ao Acórdão nº 105.4395, de 21/05/1990, à fl. 2498;

17) concluiu, requerendo:

17.1) o cancelamento do auto de infração, devido à imaterialidade da diferença anual; ou

17.2) a realização de diligências e perícias de engenharia e contabilidade, conforme os quesitos que especificou;

17.3) a exclusão das parcelas correspondentes às operações isentas e exportadas.

Em função das razões de impugnação apresentadas pela autuada, foi proposta a realização de diligência fiscal, fls. 2658/2663, a fim de que a autoridade fiscal elucidasse os pontos controversos da autuação fiscal, conforme itens de a) a d.1), elencados naquela ocasião.

A autoridade fiscal elaborou o documento "Informação Fiscal", de fls. 2762/2769, cujas respostas aos quesitos formulados na diligência serão apreciados na presente decisão. Além disso, a unidade preparadora, DRF/Limeira (SP), juntou o laudo pericial de fls. 2667/2723, inclusive com seus anexos, o qual corresponde à solicitação da impugnante, e cujos esclarecimentos serão também apreciados um a um na presente decisão.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão nos termos abaixo transcritos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/03/1994 a 31/03/1994, 21/06/1994 a 30/06/1994, 21/04/1994 a 30/04/1994, 21/05/1994 a 31/05/1994

Ementa: IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

O cálculo da produção por elementos subsidiários é procedimento legítimo, instituído na lei de regência do imposto.

OMISSÃO DE RECEITAS.



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

Verificado descompasso entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento industrial, é cabível exigência do imposto com base nos valores omitidos.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a existência de erros materiais no levantamento fiscal, elide-se a presunção iuris tantum, relativamente aos valores comprovados por documentos idôneos.

PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a legislação mais benéfica em relação aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho (fls. 2.831/3.118) reiterando as razões da peça impugnatória, principalmente no que tange ao cálculo das perdas. Questiona ainda a legalidade da Taxa Selic e da, segundo ela, cobrança de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Referem-se os autos à tributação do IPI face a valores apurados em auditoria de produção. Após a decisão de primeira instância verifica-se que a principal reclamação da recorrente, no que tange à sistemática de apuração das diferenças tributadas, refere-se ao levantamento das perdas.

Tanto é assim que a reclamante apresentou um novo laudo sob a denominação de Relatório Técnico (fls. 3.196/3.248), elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), empresa pública com origem na Universidade de São Paulo. O Relatório esmiúça o processo produtivo da empresa terminando por apurar, numa análise puramente técnica sem nenhuma conotação contábil, o rendimento nas diversas etapas da produção e, conseqüentemente, o valor da perda no processo industrial.

Tratando-se de documento apresentado após o prazo recursal, sob a ótica do § 7º do art. 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes foi solicitada manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. Essa autoridade pronunciou-se (fls. 3.250/3.253) defendendo que o Relatório não deveria ser apreciado, por não se incluir em nenhuma das circunstâncias, tipificadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 9.532/97, que permitem a aceitação de documentos após o prazo de impugnação.

Numa análise exclusivamente positivista, tem razão o representante da União. O Relatório em questão foi trazido aos autos, não simplesmente após a impugnação, e sim decorridos mais de dois anos da apresentação do Recurso Voluntário. Além disso, veio acompanhado de uma petição (fls. 3.191/3.193) na qual a recorrente afirma simplesmente que as conclusões do Relatório "*militam a favor das suas alegações*", sem nenhuma preocupação em esclarecer como isso ocorreria. Tratando-se de matéria de conteúdo técnico específico, tal afirmativa, desprovida de explicações, chega a ser pueril para não dizer afrontosa.

Por outro lado, não se pode olvidar que está-se diante da análise de um processo industrial, com nível de complexidade que foge ao juízo normal dos temas submetidos a este colegiado. Sob essa ótica, é prudente que sejam analisados documentos cujo teor pode ser fundamental na consolidação do entendimento do julgador, face às questões mais controversas de que trata o recurso.

É ilustrativo lembrar que, em atendimento à solicitação de diligência formulada pela instância de piso, o próprio autuante, no que se refere às perdas, manifesta-se em Informação Fiscal (fls. 2.762/2.769) reconhecendo a dificuldade de estabelecê-las com precisão. Assim, e considerando ainda a aparente idoneidade do Órgão responsável pela análise, entendo que o teor do Relatório deva ser objeto de avaliação.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade fiscalizadora responda às questões seguintes podendo, caso entenda necessário, solicitar esclarecimentos: ao Órgão emitente do Relatório, diretamente à interessada ou a



Processo nº : 13886.000066/96-67
Recurso nº : 120.090

qualquer outro Órgão/perito à escolha do Chefe da Unidade Administrativa da Receita Federal jurisdicionante:

1) A descrição do processo industrial é compatível com o constatado pela fiscalização, por ocasião da ação fiscal?

2) Sendo compatível, de que forma o índice de perdas apurado no laudo modificaria os dados consolidados nas tabelas de fls. 2.469/2.471?

3) Sendo negativa a resposta ao item 1, as diferenças tornam as conclusões do laudo imprestáveis?

As respostas às questões acima deverão ser científicas à interessada para, querendo, manifestar-se EXCLUSIVAMENTE quanto a elas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO